

hipótese, a matéria jurisdicionável perde o seu caráter propriamente político.

O controle da constitucionalidade das leis supõe já não mais o ato político do Legislativo ou do Executivo, mas o ato normativo, aquele que se desvincula de seu autor e ganha vida própria, integrando-se ao sistema jurídico. Mesmo esse controle o Judiciário o possui dentro de limites determinados, pois ele se faz, seja no caso concreto (controle incidental) ou em relação à lei em tese (controle abstrato), por qualquer juiz ou pelo Supremo Tribunal Federal, sempre condicionado à provocação (exceto de órgão do próprio Judiciário – juiz singular, ou juízo colegiado ou direção de Tribunal).

O princípio *nemo iudex-sine actore* vale para qualquer instância e mesmo quando se põe em questão a própria constitucionalidade da lei.

Se não houver a provocação, seja qual for a agressão a direito, individual ou coletivo, mesmo que se trate de violação da norma constitucional, mesmo que essa violação seja gritante e manifesta, o Judiciário a ela assiste inerte, pois não tem mecanismo para contê-la.

A relação entre os Poderes Executivo e Legislativo não se passa assim. A matéria política é mais maleável e permite que tanto o controle da oportunidade do ato quanto a contenção dos aspectos abusivos se passem por outras vias, que envolvem negociações e outros mecanismos de atuação dos Poderes.

O Judiciário tem poder de decisão sobre a matéria jurisdicionável *desde que submetida à sua apreciação*.

Em momentos críticos de nossa história, a matéria jurisdicionável, que hoje a Constituição define com toda lesão ou ameaça a direitos, foi subtraída à apreciação do Judiciário, por atos de exceção. Essa é ainda uma técnica utilizada em larga escala, entre povos de outras nações que vivem momentos de crise em suas instituições. Mas é também uma técnica que pode ser utilizada de maneira mais sutil, em nome de outras crises (v.g. pretender-se abolir liminar em mandado de segurança, ou restringir o alcance da tutela antecipada).

Retira-se a apreciação do Judiciário porque suas decisões poderiam contrariar a questão política. Poder-se-ia argumentar que o Judiciário não é atingido nessas circunstâncias, que violados foram os direitos dos indivíduos, dos cidadãos, que violada foi a Constituição. O argumento é, entretanto, frágil e leviano. O Poder Judiciário é vilipendiado sempre que a via de aces-

so a ele for cerceada e a matéria jurisdicionável lhe for subtraída. Seu campo de atuação, então, se restringe, se estreita, pois todo controle que ele pode exercer, na tutela de direitos, depende da possibilidade da provocação.

Essa consideração permite que se conceba o Judiciário como um poder que freia o poder apenas com a participação direta dos jurisdicionados, porquanto sua atuação é condicionada ao apelo, pelas vias próprias, dos membros da sociedade.

Chega-se, assim, a um fator extremamente relevante sem o qual o Judiciário poderá guardar uma aparência de Poder, mas será um Poder isolado e solitário, manietado e encerrado em limites que não lhe é dado romper. Esse fator é a via de acesso que leva os jurisdicionados ao Judiciário, sem a qual a matéria jurisdicionável se torna inerte.

Assim, necessário se faz que o Judiciário tenha uma maior aproximação com o povo, principalmente com uma maior reflexão sobre o nexos que se pode fazer entre o princípio democrático e o Poder Judiciário.

3 O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E O ACESSO À JUSTIÇA

A fórmula política do Estado Democrático de Direito na teoria de Pablo Lucas Verdú, ressaltada por Willis Filho se verifica que: “O Estado Democrático de Direito é o elemento caracterizador da Constituição, principal vetor de orientação para a interpretação de suas normas e, através delas, de todo o ordenamento jurídico (...) É um fator essencialmente dinâmico, pois toda ideologia pretende realizar-se mediante sua institucionalização e sua implantação na realidade social.”(2).

No Brasil, com a Constituição de 1988 se pretendeu implantar de forma substancial o princípio democrático, pois o artigo 1º, localizado no Título I, denominado justamente “DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS”, define o Brasil como um Estado Democrático de Direito. O princípio democrático quer dizer, em essência, que o exercício do poder nas diversas instituições estatais, e até não estatais, sobretudo nos Poderes do Estado que são suas organizações supremas, só é legítimo quando derivado do reconhecimento que se obtém por dois procedimentos complementares: através de eleições, com a participação de todos ou do maior número possível, em igualdade de condições, no processo de escolha dos que devem exercitar o poder; e pela regra da maioria, segundo a qual, os postos de mando devem ser ocupados pelos que obtêm o maior número de preferências.

J. J. Gomes Canotilho destaca a caracterização constitucional do princípio democrático com as seguintes observações:

“O princípio democrático, constitucionalmente consagrado, é mais do que um método ou técnica de os governados escolherem os governantes. Como princípio normativo, considerado nos seus vários aspectos políticos, econômicos, sociais e culturais, ele aspira a tornar-se impulso dirigente de uma sociedade. (...) Só encarando as várias dimensões do princípio democrático (propósito das chamadas teorias complexas da democracia) se conseguirá explicar a relevância dos vários elementos que as teorias clássicas procuram unilateralmente transformar em ratio e ethos da democracia. Em primeiro lugar, o princípio democrático acolhe os mais importantes postulados da teoria democrática representativa – órgãos representativos, eleições periódicas, pluralismo partidário, separação de poderes. Em segundo lugar, o princípio democrático implica a estruturação de processos que ofereçam aos cidadãos efectivas possibilidades de aprender a democracia, participar nos processos de decisão, exercer controlo crítico na divergência de opiniões, produzir inputs políticos democráticos(...) O princípio democrático não se compadece com uma compreensão estática da democracia. Antes de mais, é um processo de continuidade transpessoal, irreduzível a qualquer vinculação do processo político a determinadas pessoas.”(3).

Que o princípio democrático é cogente para toda a sociedade e Estado, não resta dúvida, mas como poderíamos direcioná-lo diretamente para o Poder Judiciário? Aplicando-se o princípio democrático ao Judiciário, verifica-se que os tribunais e juízes, enquanto instâncias de julgamento, teriam sua legitimidade democrática justificada de duas formas, uma formal e outra material. A material consistiria, em tese, em serem concebidos como órgãos de mera aplicação da lei. Como a lei seria expressão da vontade do povo, os tribunais e juízes, como aplicadores dessa vontade popular estariam indiretamente legitimados. A formal seria decorrente da observância de regras procedimentais de democracia plena em suas atividades. Este aspecto formal, resultaria dentre outros mecanismos, na adoção da eleição dos dirigentes dos Tribunais de forma direta por membros do Poder Judiciário.

Não vou me deter no aspecto formal de aplicação do princípio democrático ao Poder Judiciário neste trabalho, por se tratar de matéria referente a uma questão de política judiciária, e que resultaria em desdobramentos alheios ao objetivo desta monografia. Ressaltando porém que o nosso Judiciário de uma maneira geral é muito conservador e avesso a mudanças, foi assim por ocasião da Assembleia Nacional constituinte, entre 1987/1988 e agora na reforma constitucional do Poder Judiciário, tendo como relatora a Deputada Federal de São Paulo, Zulaiê Cobra, onde se percebe pouca aplicação efetiva do princípio democrático. Sem esquecer também que o Supremo Tribunal Federal julgou recentemente inconstitucional lei do Estado de São Paulo que adotou mecanismos de eleição direta dos dirigentes do Tribunal de Justiça por parte dos próprios membros do Poder Judiciário.

Porém sob o aspecto material da aplicação do princípio democrático, gostaria de destacar a questão do acesso à Justiça e assistência jurídica aos necessitados.

4 ACESSO À JUSTIÇA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Algo que preocupa e sempre preocupou os povos civilizados em relação à Justiça é a garantia de assistência judiciária aos menos favorecidos. A Justiça é cara, manter uma estrutura física e de pessoal para garantir a prestação jurisdicional, não é barato. A Justiça custeada integralmente pelo Estado favoreceria apenas aos ricos, uma vez que os gastos com as atuações judiciais devem ser suportados por todos. Além do que, uma justiça indiscriminadamente gratuita contribuiria para aumentar significativamente o número de demandas, ou seja, de litigar por litigar.

Assim os valores cobrados para a atuação jurisdicional não podem ser muito baixos para estimular um número excessivo de demandas e nem excessivamente alto que caracterize uma indireta denegação de Justiça. Por outro lado não deve haver qualquer tipo de obstáculo ao acesso do cidadão aos juízes e tribunais, mesmo os menos favorecidos devem ter igual oportunidade de recorrerem ao Poder Judiciário.

No Brasil a garantia da assistência judiciária passou a ser regra na Constituição de 1934, art. 113, n. 32, depois na 1946, art. 141, § 35; na Constituição Federal de 1967, figurou no art. 150, § 32, e na Emenda n. 01/69, no art. 153, § 32 e por último na Constituição Federal, no inciso LXIV, do art. 5º : “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita*

aos que comprovem insuficiência de recursos”. A lei nº 1.060, de 05.02.50 regula a prestação da assistência judiciária.

5 ASSISTÊNCIA JURÍDICA, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E JUSTIÇA GRATUITA

Os conceitos de justiça gratuita, assistência jurídica e assistência judiciária são muitas vezes confundidos, quando na verdade demonstram conotações conceituais divergentes. Quem adverte é Augusto Tavares Rosa Marcacini (4). Para este autor o benefício da justiça gratuita é o direito à dispensa provisória de despesas, exercível em relação jurídicas processual. É instituto de direito pré-processual. A assistência judiciária é a organização estatal, ou paraestatal, que tem por fim, ao lado da dispensa provisória das despesas, a indicação de profissional habilitado para promover a defesa do menos favorecido. É portanto um instrumento de direito administrativo.

A justiça gratuita, deve ser entendida como a gratuidade de todas as custas e despesas, judiciais ou não, relativas a atos necessários ao desenvolvimento do processo e à defesa dos direitos do beneficiário em juízo. O benefício de justiça gratuita compreende a isenção de toda e qualquer despesa necessária ao pleno exercício dos direitos e das faculdades processuais, sejam tais despesas processuais ou não. Abrange, assim, não somente as custas relativas aos atos processuais a serem praticados como também todas as despesas decorrentes da efetiva participação na relação processual.

Para o mesmo autor, a assistência judiciária envolve o patrocínio gratuito da causa por advogado. A assistência judiciária é, pois, um serviço público organizado, consistente na defesa em juízo do assistido, que deve ser oferecido pelo Estado, mas que pode ser desempenhado por entidades não-estatais, conveniadas ou não com o Poder Público. Mauro Cappelletti e Bryant Garth em sua consagrada obra *Acesso a Justiça* (5) fazem referência as diversas formas de assistência judiciária, indo desde o sistema “Judicare”, onde advogados particulares são contratados pelo Estado para patrocinarem as causas dos necessitados, passando pelo Advogado remunerado pelos cofres públicos, incluindo aí a institucionalização de um órgão estatal de defesa dos carentes, indo até a inclusão dos sistemas combinados.

Augusto Tavares, na obra já citada, adverte que o conceito de assistência jurídica é bem mais amplo que o de assistência judiciária, que é mais

restrito, pois aquela envolve também serviços jurídicos não relacionados ao processo, tais como orientações individuais ou coletivas, o esclarecimento de dúvidas, e mesmo um programa de informação a toda a comunidade.

6 DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL

A Defensoria Pública é uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. O Art. 134 assim está redigido: “A Defensoria Pública é instituição essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5, LXXIV.”. Este dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei Complementar n. 80/94 e, no Ceará, pela Lei Complementar n. 06/97.

São princípios constitucionais da Defensoria Pública:

- a) Unidade - Resulta da capacidade dos membros da Defensoria Pública de constituírem um só corpo, uma só vontade, por molde que a manifestação de qualquer deles valerá sempre, na oportunidade, como manifestação de todo o Órgão.
- b) Indivisibilidade - Que se caracteriza na medida em que os membros da Instituição podem substituir-se, reciprocamente, sem que haja prejuízo para o exercício do ministério comum.
- c) Independência funcional – Significa que os membros da Defensoria Pública não devem subordinação intelectual a quem quer que seja, nem mesmo ao superior hierárquico. Agem em nome da Instituição que encarnam de acordo com a lei e sua consciência, na defesa do necessitado, assim definido em lei.

São garantias e vedações dos defensores públicos.

Garantias:

- a) estabilidade: após três anos de efetivo exercício, não podendo perder o cargo senão em virtude de sentença judicial transitada em julgado; mediante processo administrativo em que lhe seja

assegurada ampla defesa ou procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

- b) inamovibilidade, salvo se apenado: são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, com prévio parecer do Conselho Superior, assegurada ampla defesa em processo administrativo disciplinar, na forma da Lei Complementar nº 80/94.
- c) irredutibilidade de subsídios: são irredutíveis seus subsídios, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os artigos 37, X e XI, 150, II, 153, III, § 2º, I da Constituição da República Federativa do Brasil.

Vedações:

- a) requerer, advogar, ou praticar em juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma, colidam com suas funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão;
- b) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;
- c) exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;
- d. exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista; e
- e) exercer atividades político-partidárias, enquanto atuar junto à Justiça Eleitoral.

Funções Institucionais:

- a) promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflito de interesses;
- b) patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;
- c) patrocinar ação civil;
- d) patrocinar defesa em ação penal;
- e) patrocinar defesa em ação civil e reconvir;
- f) atuar como Curador Especial, nos casos previstos em lei;

- g) exercer a defesa da criança e do adolescente;
- h) atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando assegurar à pessoa, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais;
- i) assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes;
- j) atuar junto aos Juizados Especiais de Pequenas Causas; e
- k) patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado.

As funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas inclusive contra as pessoas jurídicas de direito público.

Defensoria Pública da União, exerce suas funções nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto à Justiça Federal e do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União. A Defensoria Pública da União compreende:

I - órgãos de administração Superior:

- a.a) Defensoria Pública-Geral da União;
- b.a) Subdefensoria Pública-Geral da União;
- c.a) Conselho Superior da Defensoria Pública da União;
- d.a) Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União;

II - órgãos de atuação:

- a) As Defensorias Públicas da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios;
- b. os Núcleos da Defensoria Pública da União;

III - órgão de execução:

- a) Os Defensores Públicos da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios.

A estrutura atual e provisória da Defensoria Pública da União, porém, é representada por um quadro constituído de apenas 31 (trinta e um) Defensores, sendo 26 (vinte e seis) Defensores Públicos da União; 02 (dois)

Advogados-de-Ofício; 02 (dois) Advogados-de-Ofício Substitutos, todos concursados e 01 (um) Substituto de Advogado-de-Ofício, com estabilidade, quadro esse oriundo da Justiça Militar Federal e que, nos termos e de acordo com a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 foi transferido para a Defensoria Pública da União, mantidas suas atuais atribuições de origem, nos moldes da Lei nº 9.020, de 30 de março de 1995.

As demais áreas judiciárias de atuação: Justiça Federal, Justiça Eleitoral, Justiça do Trabalho, Tribunais Superiores e Instâncias Administrativas estão a depender da aprovação do projeto de lei disciplinando a carreira de Defensor Público da União a que se refere o art. 19 da Lei Complementar nº 80, que se encontra tramitando no Ministério da Justiça. A Lei Complementar n. 80, previa inicialmente 600 cargos de defensores públicos da União, no que jamais saiu do papel, tal previsão.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth advertem quanto as dificuldades de se implantar um serviço de defensoria pública efetivamente satisfatório em países que adotam a economia de mercado: *“A assistência judiciária baseia-se no fornecimento de serviços jurídicos relativamente caros, através de advogados que normalmente utilizam o sistema judiciário formal. Para obter os serviços de um profissional altamente treinado, é preciso pagar caro, sejam os honorários atendidos pelo cliente ou pelo Estado. Em economias de mercado, como já assinalamos, a realidade diz que, sem remuneração adequada, os serviços jurídicos para os pobres tendem a ser pobres também. Poucos advogados se interessam em assumi-los, e aqueles que o fazem tendem a desempenhá-los em níveis menos rigorosos. Tendo em vista o alto custo dos advogados, não é surpreendente que até agora muito poucas sociedades tenham sequer tentado alcançar a meta de prover um profissional para todas as pessoas para quem essa despesa represente um peso econômico excessivo.”*(6).

Estas circunstâncias apontadas acima, representam o quadro do que acontece em muitos países e particularmente no Brasil e no Estado do Ceará. Definitivamente não há o mais mínimo interesse de dotar a estrutura de uma Defensoria Pública com condições elementares mínimas de patrocinar a defesa dos necessitados. Há também o raciocínio dos que estão no poder de que uma boa estrutura de defesa das pessoas necessitadas teria como alvo principal o próprio poder público (Poder Executivo), obrigado pelo Poder Judiciário a prestar uma assistência maior a população em geral, no que diz respeito a serviços públicos, como educação, saúde, moradia etc.

Assim, no dizer popular, seria: “criar uma cobra venenosa para depois lhe picar”. Por isso, entendo, que há tanta má vontade.

A Justiça do Trabalho não possui defensores públicos. Na Justiça Federal há um sistema precário, estilo “judicare”, disciplinado pelo Provimento n. 210, de 28 de maio de 1981 do Conselho da Justiça Federal, onde os advogados que constam em um cadastro prévio, são indicados pelo Diretor do Foro, de cada Seção Judiciária, para cada causa específica em defesa de pessoa que se declare carente na forma da lei, o pagamento é feito posteriormente, tendo por base uma tabela fornecida pelo Conselho da Justiça Federal. A Justiça Militar Federal é a única que possui um quadro, já bastante defasado, de defensores públicos, os antigos “advogados de ofício”.

A Justiça Estadual possui uma Defensoria Pública, que é disciplinada pela Lei Complementar n. 06, de 28 de abril de 1997. Porém o quadro é dramático, com pouquíssimos defensores e com salários aviltantes, que não estimulam e nem atraem os bons profissionais. Segundo informação do Jornal O POVO (7) das 135 comarcas do interior do Ceará, apenas 15 (11,11%), contam com defensores públicos. Um total de 120 comarcas, ou seja 88,89%, não dispõem do serviço. Destas, 34 são de terceira entrância; 39, de segunda; e 47, de primeira entrância. Os defensores públicos do Estado do Ceará, os assim chamados “advogados dos pobres” estão sobrecarregados nas comarcas onde estão lotados. Nas duas maiores cidades do Interior cearense, os processos estão se acumulando. Em Sobral, o único defensor público tem sob sua responsabilidade 1.500 processos. Em Juazeiro do Norte são cinco mil processos para dois profissionais. Esta é uma situação mais do que dramática, pois no Interior do Estado é onde se encontram as pessoas mais carentes, e que mais precisam destes profissionais do Direito.

Assim, no Ceará, segundo a fonte jornalística citada acima, o déficit de defensores públicos é monumental. Basta dizer que existem apenas 122 para todo o Estado, que não cobre nem mesmo o número de municípios. É verdade que a solução não é simples, dada a suposta penúria de recursos financeiros no Brasil de hoje. Mas é preciso que esta questão seja colocada como uma das prioridades do Estado, se não quisermos ver o Ceará ser apontado como um exemplo de incoerência por reivindicar a imagem de modernidade e, simultaneamente, negar aos cidadãos carentes um dos instrumentos indispensáveis para o acesso à Justiça, tornando-a um privilégio dos abastados.

A existência de uma Defensoria Pública forte e eficiente é uma exigência incontornável da democracia contemporânea, cada vez mais fundada na autonomia do cidadão. Este necessita, impreterivelmente, de instrumentos que possibilitem a realização plena de seus direitos, o principal dos quais é o de acesso pleno à Justiça. Sem a universalização da Justiça, a democracia e a república vira um regime odioso, de privilégios, onde só podem defender-se os que dispõem de situação financeira confortável.

7 CONCLUSÕES

Ao Poder Judiciário é necessário que se agregue cada vez mais mecanismos que o tornem mais democrático, quer sob o aspecto formal, quer sob o aspecto material.

O Poder Judiciário atenderá aos clamores que irrompem da sociedade se esta se fizer presente. Nenhum outro Poder, para se manifestar na ação, necessita tanto como o Judiciário da conscientização do povo sobre seus direitos e sobre a necessidade de resguardá-los. A via de acesso ao Judiciário é a via técnica do processo, mas é, também, o crescimento da consciência da nação de que direitos ameaçados ou lesados são objeto de proteção. Havendo este caminho de conscientização será cada vez maior a participação do Poder Judiciário nas decisões importantes do país, da sociedade e dos indivíduos.

O princípio democrático, do Estado Democrático de Direito, adotado incondicionalmente por nossa ordem constitucional deve também se voltar para a estrutura de poder que envolve o Judiciário, seja adotando mecanismos de eleição direta para os dirigentes do Tribunais, mantendo-se no entanto o instituto do concurso público para o ingresso inicial na magistratura, bem como adotando também mecanismos processuais que facilitem o acesso à Justiça, diminuindo os privilégios processuais e os recursos protelatórios.

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, criados pela Lei 9.099/95 facilitou muito o acesso à Justiça, principalmente para as causas de pequeno conteúdo econômico, aproximando a Justiça do povo.

No Brasil a garantia da assistência judiciária passou a ser regra na Constituição de 1934, art. 113, n. 32, depois na 1946, art. 141, § 35; na Constituição Federal de 1967, figurou no art. 150, § 32, e na Emenda n. 01/69, no art. 153, § 32 e por último na Constituição Federal, no inciso LX-

XIV, do art. 5º : “**o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos**”. A lei n. 1.060, de 05.02.50 regula a prestação da assistência judiciária.

Os conceitos de justiça gratuita, assistência jurídica e assistência judiciária são muitas vezes confundidos, quando na verdade demonstram conotações conceituais divergentes. O benefício da justiça gratuita é o direito à dispensa provisória de despesas, exercível em relação jurídica processual. A assistência judiciária é a organização estatal, ou paraestatal, que tem por fim, ao lado da dispensa provisória das despesas, a indicação de profissional habilitado para promover a defesa do menos favorecido. Já assistência jurídica é bem mais amplo que o de assistência judiciária, que é mais restrito, pois aquela envolve também serviços jurídicos não relacionados ao processo, tais como orientações individuais ou coletivas, o esclarecimento de dúvidas, e mesmo um programa de informação a toda a comunidade.

A Defensoria Pública é uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. O Art. 134 assim está redigido: “A Defensoria Pública é instituição essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.”. Este dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei Complementar n. 80/94 e, no Ceará, pela Lei Complementar n. 06/97. Porém, tanto a nível nacional, quanto a nível estadual a Defensoria Pública não está adequadamente preparada para efetivar o seu desiderato constitucional que é a defesa dos menos favorecidos, já que não há disponibilidade de pessoal e de estrutura física, havendo um verdadeiro descaso do Poder Público, o que afasta o cidadão necessitado da Justiça, denegrindo os conceitos de República e de Democracia para um país que projeta para si, construir uma sociedade livre, justa e solidária (Constituição Federal, art. 3º, inciso I).

8 NOTAS

01. FRAGOSO, Heleno Cláudio – Advocacia da Liberdade, Forense, Rio de Janeiro, 1984, p. 199;

02. GUERRA FILHO, Willis Santiago – Processo Constitucional e Direitos Fundamentais, Celso Bastos Editor, São Paulo, 1999, pp. 23/24;

03. CANOTILHO, J. J. Gomes – Direito Constitucional, Almedina, Coimbra, 1993, pp. 415/416;
04. MARCACINI, Augusto Tavares Rosa – Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita, Forense, Rio de Janeiro, 1996, pp. 29/35;
05. CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant – Acesso à Justiça, Tradução de Ellen Gracie Northfleet, Sérgio Fabris Editor, Porto Alegre, 1988, pp. 31/47;
06. CAPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant – Obra citada, pp. 47/48;
07. Jornal OPOVO, Fortaleza-CE, 09 de Outubro de 2000.

9 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CANOTILHO, J. J. Gomes – Direito Constitucional, Almedina, Coimbra, 1993;
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant – Acesso à Justiça, Sérgio Fabris Editor, Porto Alegre, 1988;
- CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro, Acesso à Justiça – Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1999;
- FARIA, José Eduardo (organizador) – Direito e Justiça – A Função Social do Judiciário, Editora Ática, São Paulo, 1989;
- FRAGOSO, Heleno Cláudio – Advocacia da Liberdade, Forense, Rio de Janeiro, 1984;
- GUERRA FILHO, Willis Santiago – Processo Constitucional e Direitos Fundamentais, Celso Bastos Editor, São Paulo, 1999;
- MARCACINI, Augusto Tavares Rosa – Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita, Forense, Rio de Janeiro, 1996;
- NALINI, José Renato – Ética e Justiça, Editora Oliveira Mendes, São Paulo, 1998;
- _____ - O Juiz e o Acesso à Justiça, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1994;
- NOGUEIRA, Paulo Lúcio – Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Editora Saraiva, São Paulo, 1996;
- ROCHA, José de Albuquerque – Estudos Sobre o Poder Judiciário, Malheiros Editores, São Paulo, 1995;

- RODRIGUES, Horácio Wanderlei – O Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro, Editora Acadêmica, São Paulo, 1994;
- WATANABE, Kazuo – Juizado Especial de Pequenas Causas, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1985.

**A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NOS PROCESSOS
JUDICIAIS DE DESAPROPRIAÇÃO
PARA REFORMA AGRÁRIA.
A LEI COMPLEMENTAR Nº 88/76**

João Bosco Medeiros de Sousa
Juiz Federal

1 INTRODUÇÃO

O vigente processo judicial de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, tem origem normativa na Constituição Federal, art. 5º, XXIV, passa pelas regras gerais do Código de Processo Civil e encontra previsão na Lei Complementar nº 76, de 06/julho/1993, que dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário.

Posteriormente, essa LC foi alterada pela LC nº 88, de 23/dezembro/1996, que introduziu, nesse procedimento contraditório especial, a possibilidade de conciliação entre as partes, em audiência, como instrumento agilizador da fixação da prévia e justa indenização, pelo imóvel rural desapropriado.

Na hipótese, a conciliação é uma novidade. No entanto, o instituto existe no direito brasileiro desde a Constituição do Império, de 1824, arts. 161/162 (a redação do primeiro desses artigos é a seguinte: “Art. 161. Sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum.”). A propósito, referido art. 162 atribui a juízes de paz a condução daquela providência, então de caráter pré-processual.

Mais recentemente, a conciliação tem desempenhado papel importante não apenas no processo do trabalho, conforme a CLT, arts. 667, “b”, 764, 831, parágrafo único, 850, 860 e ss., mas, também, no processo civil; por exemplo, a Lei nº 968/49 estabeleceu conciliação ou acordo nos processos de despeito litigioso, enquanto a Lei nº 5.478/1968 disciplina o rito especial nas ações de alimentos.

O atual CPC, em vigor desde 1º/janeiro/1974, trata da possibilidade de conciliar nos arts. 277 (**Do procedimento sumário**) e 447/449 (**Do procedimento ordinário**).

Com isso, é possível perceber que a conciliação, teoricamente um meio de aperfeiçoamento do processo-justiça, constitui inovação apenas na legislação referente ao processo judicial de desapropriação para fins de reforma agrária.

2 GENERALIDADES

O vocábulo conciliação quer dizer “Harmonização de litigantes ou pessoas desavindas” (**Novo dicionário da língua portuguesa**/Aurélio Buarque de Hollanda Ferreira, Rio: Nova Fronteira, 2ª ed. rev. e aum., 33ª impressão, 1986, p. 446). Em linguagem jurídica o sentido é o mesmo, de forma que conciliação pode ser compreendida como o acerto entre os litigantes, no transcurso do processo, para viabilizar a solução do litígio.

Embora geralmente seja de iniciativa do juiz, nada impede que as partes acordem, em particular, e requeiram a designação de audiência para que a conciliação seja reduzida a termo, assinada pelas partes e, o que é mais importante, seja homologada pelo juiz.

Conforme registrado anteriormente, a conciliação é matéria prevista pelo CPC, cujos arts. 277, **caput**, e 447/449, dispõem o seguinte, textualmente:

“Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de 10 (dez) dias e sob a advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro.”

“Art. 447. Quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, o juiz, de ofício, determinará o comparecimento das partes ao início da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Em causas relativas à família, terá igualmente a conciliação, nos casos e para os fins em que a lei consente a transação.”

“Art. 448. Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo.”